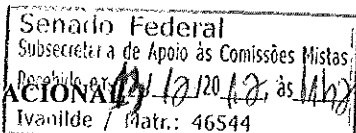




CONGRESSO NACIONAL



MPV 595

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. x ____ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 04 DE 2012

Altera parcialmente o art. 24 da Medida Provisória nº 595/2012.

Texto atual: Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações: [...]

Texto proposto: Art. 24. É dispensável a intervenção de trabalhadores portuários em operações: [...]

Justificativa

A Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos), ora revogada pela Medida Provisória nº 595/2012, continha equívoco redacional equivalente ao ora corrigido pela presente emenda modificativa.

De acordo com o art. 2º, inc. XII, da MP nº 595/2012, operador portuário é a *“pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado”*.

Já o art. 24 desta mesma medida provisória refere-se a categoria diversa de pessoas. O conteúdo dos seus incisos e parágrafo único demonstra a necessidade de alterar o vocábulo “operadores” para “trabalhadores”. O seu inc. I descreve hipóteses de operações executáveis exclusivamente pela tripulação embarcada; o inc. II discrimina espécies de embarcações que podem prescindir de trabalhadores portuários (mas não de operadores portuários, genericamente); o inc. III alude a modalidades de cargas não movimentáveis por trabalhadores portuários; o inc. IV refere-se ao abastecimento de embarcações; e o parágrafo único atribui ao OGMO a competência para providenciar mão-de-obra complementar a essas operações, quando requisitada pelo interessado.

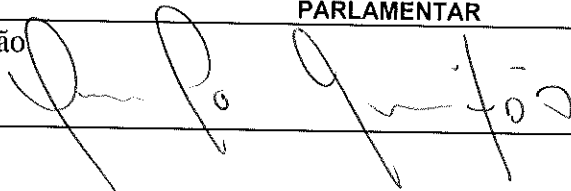
Todas essas operações exigirão, em algum momento, a participação de uma pessoa jurídica que atue como operador portuário – assim considerado pela definição do art. 2º, inc. XII. No entanto, a atual redação do *caput* do art. 24 está excluindo todo e qualquer operador portuário de participarem de alguma das fases em que um operador portuário será indispensável para as embarcações, cargas e

serviços referidos nos incisos e parágrafo único do próprio art. 24. Fica evidente que aquelas tarefas poderão ser realizadas sem a intervenção de pessoas naturais (não pessoas jurídicas que constituam operador portuário) que se qualifiquem como trabalhadores portuários, a menos que o interessado os requisite ao OGMO.

Faz-se necessária a adaptação terminológica que elimine a imprecisão semântica gerada pelo uso de "operador" em vez de "trabalhador". Caso contrário, a aplicação da norma será estendida a destinatários impossíveis.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão

The block contains four handwritten signatures or initials in black ink. The first is a stylized 'L' followed by a horizontal line. The second is a large, looped 'P' with a small circle below it. The third is a stylized 'Q' followed by a horizontal line. The fourth is a stylized 'Q' followed by a horizontal line and the number '00'.